HABEAS CORPUS Nº 569.744 - SC (2020/0077250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC049529
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SIMONE SOUZA BRANDT (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SIMONE SOUZA BRANDT em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Assevera os impetrantes que a paciente foi presa em flagrante em 16/1/2020, em decorrência da suposta prática dos crimes contidos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 14, II, e 61, II, 'e' e 'f', no art. 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), tendo como vítima, seu esposo.

Sustentam os impetrantes que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia foi genérica, sem apontar de fato a periculosidade da paciente, e não foi analisada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em desrespeito à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Tutela Provisória Incidental n. 347/DF, datada de 17/3/2020.

Requer a superação da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem liminar a fim de que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em especial, prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica para que possa responder o processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58F2BA9E-63BA-4273-BCC4-CC7344E84EBA

não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58F2BA9E-63BA-4273-BCC4-CC7344E84EBA